

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.081/2009-0.

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrente: João de Oliveira Costa (CPF: 275.541.471-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL CONSIDERADA ILEGAL EM RAZÃO DA INCLUSÃO INDEVIDA DA PARCELA REFERENTE À URP (26,05%) NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO SEM DETERMINAÇÃO PARA A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS, OS QUAIS, ATUALMENTE, ESTÃO AMPARADOS POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESCLARECIMENTO À UNIVERSIDADE DE QUE, UMA VEZ DESCONSTITUÍDA A REFERIDA DECISÃO JUDICIAL, DEVE-SE PROMOVER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AO INTERESSADO A TÍTULO DE URP DESDE A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO ATO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO ESCLARECIMENTO DIRIGIDO À ENTIDADE E PARA APLICAR O ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU EM RELAÇÃO AOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO RECORRENTE ANTES DO PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR.

1. A sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório referente a planos econômicos deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, de forma que tais parcelas não devem se perpetuar em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes.

2. Considera-se ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações, instituído por força da Lei 8.112/1990.

3. Desconstituída a decisão judicial proferida em caráter liminar que assegura o pagamento de determinada vantagem ao servidor ou pensionista, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva, cabe à administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão revogada, conforme determina o art. 46 da Lei 8.112/1990 (com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001).

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame (peça 21) interposto pelo Sr. João de Oliveira Costa em face do Acórdão 2.244/2015-TCU-1ª Câmara (peça 15), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de pensão civil instituída em seu favor por Irene Teixeira Estrela, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em razão da inclusão indevida da parcela referente à URP (26,05%) na base de cálculo do benefício.

2. A despeito da recusa ao registro do ato, deixou-se de ordenar a suspensão imediata dos pagamentos irregulares, haja vista que, no caso específico dos servidores técnico-administrativos da FUB (ativos, inativos e seus pensionistas), há decisão do STF que assegura provisoriamente aos beneficiários a percepção da URP de fevereiro de 1989 (cf. despacho da Ministra Relatora, Carmén Lúcia, datado de 16/9/2010, nos autos do MS 28.819/DF). Na ocasião, determinou-se à Sefip que esclarecesse à universidade que, uma vez desconstituída a referida decisão judicial, deverá ser promovida a restituição dos valores pagos ao interessado a título de URP desde a instituição do seu benefício.

3. Inconformado com essa decisão, o recorrente interpôs o presente pedido de reexame, que foi analisado pela Serur por meio da instrução abaixo transcrita, com ajustes de forma (peça 35), a qual contou com a concordância do corpo dirigente daquela unidade (peças 36 e 37) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 38):

“ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 22 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento deste pedido de reexame, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.1 do Acórdão 2.244/2015-Primeira Câmara. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Bruno Dantas, mediante despacho de peça 25, concordou com a análise desta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso esclarecer se:

- a) o recebimento pelo requerente dos 26,05%, por força de decisão judicial transitada em julgado, há aproximadamente 20 anos, implica na sua incorporação ao patrimônio jurídico do recorrente;
- b) houve a decadência do direito da administração de anular a incorporação dos 26,05%;
- c) houve infringência aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e irredutibilidade de vencimentos;
- d) houve infringência ao princípio da separação de poderes;
- e) houve infringência ao princípio da isonomia;
- f) a liminar proferida nos autos do MS 28.819, que tramita no STF, ainda carente de decisão definitiva, altera o juízo de mérito do acórdão *a quo*;
- g) há impossibilidade de devolução ao Erário da verba alimentar percebida de boa-fé, correspondente aos 26,05%.

5. Da incorporação dos 26,05% por força de sentença judicial

5.1. Defende-se no recurso a incorporação dos 26,05% por força de sentença judicial, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O recebimento pelo requerente do referido percentual, por força de decisões judiciais, a partir de março de 1991, já se encontra incorporado ao patrimônio jurídico de recorrente, motivo que gera a justa expectativa da continuidade de sua percepção.

Análise:

5.3. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

5.4. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32%, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g., art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987, art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.5. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.6. Ocorre, no entanto, que em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.7. Ressalta-se que o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, devem limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

5.8. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

‘No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’

5.9. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos do servidor, **o que não se constatou nos presentes casos**, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

5.10. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação da decisão judicial, sendo que a vantagem que está sendo paga de forma destacável, já foi, inclusive, absorvida – na sistemática

estabelecida pelo Acórdão 2161/2005 – Plenário, com as observações dispostas no Acórdão 269/2012 – TCU – Plenário –, há tempos pelos aumentos reais obtidos pela categoria após a prolação da sentença.

5.11. Transcreve-se, ainda, trecho do Voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão 6739/2010 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual aborda questões relacionadas a pagamentos feitos a servidores ativos ou inativos com base em sentença judicial já transitada em julgado que perdeu o suporte fático de quando prolatada:

‘No Acórdão 1873/2010, referente ao TC 008.913/2009-8, a Primeira Câmara já dispôs sobre o tema nos seguintes termos:

‘A Constituição Federal não confere à coisa julgada proteção maior do que a que atribui ao direito adquirido. Ambos os institutos estão amparados pelo mesmo regime de proteção que os resguarda dos efeitos da legislação superveniente, mas encontra limites na conhecida fórmula, tantas vezes reiterada pelo STF, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Essa orientação aplica-se também em relação à coisa julgada, uma vez que esta nada mais é que uma das causas ou fontes geradoras do direito adquirido.

A coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou. O STF expressamente reconhece a limitação temporal da eficácia da coisa julgada, em face à alteração do regime jurídico.

Nesse quadro, não há desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, porque a coisa julgada não constitui óbice à alteração do regime jurídico, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repellido, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

O que há, na verdade, é grande confusão sobre tema que deveria ser simples. A panaceia decorre dos interesses em jogo. Mas seja qual for a forma da aquisição do direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada, não é ele apto a impedir a pronta incidência do regime jurídico novo e os efeitos decorrentes da sua modificação superveniente.

Em recente decisão, no RE 559.019/SC, o Relator, Min. Cezar Peluso indeferiu o recurso extraordinário, por entender não constituir afronta à coisa julgada a limitação de seus efeitos, ante a posterior reorganização ou reestruturação da carreira.

Assim, a coisa julgada não é uma conquista do servidor, como pessoa, sobre a qual se montam as conquistas de toda a categoria, em todas as situações.

[...]

Em ambos os casos, ocorreram modificações do regime jurídico supervenientes à sentença. As alterações normativas tiveram o condão de afastar a eficácia dos respectivos provimentos judiciais em relação aos fatos posteriores às inovações legislativas, com plena preservação da garantia contra a redução nominal dos vencimentos.’

5.12. Não obstante isso, oportuno mencionar acerca do novel entendimento exarado pelo STF, no sentido de que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas econômicas incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, ou seja, a coisa julgada incidente sobre vencimentos, não se estende aos proventos. Veja-se, nesse sentido, o MS 28604/DF, oportunidade em que o relator, Ministro Marco Aurélio, assim se pronunciou:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas. (grifos acrescidos).’

5.13. Acrescente-se o decidido no RE 596.663 (julgado em 24/9/2014, *in* DJe de 26/11/2014), que teve repercussão geral reconhecida, com a seguinte ementa:

‘Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO.

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.'

5.14. É dizer: entende-se que, no caso das universidades federais, os servidores não têm direito à incorporação destacada das parcelas dos 26,05%, em decorrência dos reajustes salariais concedidos e da reestruturação da carreira dos servidores ocorridos nas referidas entidades.

5.15. De fato, a argumentação apresentada não é nova, já tendo sido enfrentada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da prolação do Acórdão 2.956/2014–TCU–1ª Câmara. No referido Voto, o citado Relator elencou as seguintes alterações nos vencimentos e proventos dos servidores das universidades:

'Lei 10.302/2001 (servidores técnico-administrativos), Lei 10.405/2002 (magistério), Lei 10.908/2004 (servidores técnico-administrativos), Lei 11.091/2005 (servidores técnico-administrativos), Lei 11.344/2006 (magistério), Lei 11.355/2006 (art. 134, e servidores técnico-administrativos), Lei 11.784/2008 (conversão da MP 431/2008 – magistério e servidores técnico-administrativos), Lei 12.702/2012 (magistério) e Lei 12.772/2012 (magistério e servidores técnico-administrativos).'

5.16. Nesse contexto, não bastasse o entendimento da Corte Constitucional, de que não há que se falar em transposição automática de pretensos direitos adquiridos na atividade para a inatividade, recai ainda em desfavor da tese as constantes reestruturações da carreira a que pertencem as recorrentes, que teve o condão de absorver por completo a parcela impugnada.

5.17. Não há, pois, como considerar legal a manutenção do pagamento do referido percentual até os dias atuais, visto que as tais alterações suplantaram, há muito, os 26,05% em discussão.

5.18. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

6. Da decadência

6.1. Defende-se no recurso que teria havido a decadência do direito de anular a incorporação dos 26,05%, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Fato de extrema relevância diz respeito à ocorrência da decadência do direito da Administração de anular ou rever o ato administrativo que estendeu ao servidor o reajuste de 26,05% correspondente à URP/89, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

Análise:

6.3. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa, em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo, prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859, *verbis*:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.
- II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.
- III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.
- IV. – MS indeferido. (destaque acrescido)'

6.4. Ainda, com essa mesma orientação, vem à baila manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966:

‘Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente.’

6.5. Nesse sentir, este Tribunal editou a Súmula 278, que traz:

‘Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.’

6.6. Por conseguinte, descabe invocar referido dispositivo legal quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei 8.443/1992, v.g., os seguintes julgados do STF: MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090.

7. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e irredutibilidade de vencimentos

7.1. Defende-se no recurso que teria havido infringência aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

7.2. No ordenamento pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. De modo diverso, deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato administrativo do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que o ato seja ilegal.

7.3. Trata-se da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

7.4. Demais disso, o direito à percepção dos 26,05% encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante na Constituição Federal nos artigos 7º, VI, e 37, XV, bem como no artigo 194 quanto aos proventos de aposentadoria ou pensão.

Análise:

7.5. Quanto ao argumento de ter havido violação aos princípios da segurança jurídica e da boa fé, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.6. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a

Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.8. Nesse diapasão, traz-se à colação entendimento do Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’

7.9. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica.

7.10. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos, consoante Acórdão 5962/2012 – TCU – 2ª Câmara, *verbis*:

‘4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)’

7.11. No caso em testilha, é a partir de 9/12/2002 a vigência do ato de pensão instituída pela Sra. Irene Teixeira Estrela em favor de João de Oliveira Costa (recorrente) (peça 11, p. 3), tendo sido disponibilizado ao TCU em 24/10/2005 e julgado ilegal em 28/4/2015. Ou seja, entre a disponibilização do ato ao TCU e o seu julgamento, houve o transcurso de mais de cinco anos e, portanto, assegurou-se o contraditório antes da prolação da deliberação ora recorrida. Promovida a oitiva do recorrente, o Sr. João de Oliveira Costa apresentou defesa, a qual foi juntada à peça 8, p. 2-7.

7.12. Vale repisar que, após o deferimento dos 26,05% por força de sentença judicial, houve a superveniência de inúmeras leis que reestruturaram a carreira dos servidores das Universidades Federais e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração.

7.13. Assim, entende-se que não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, vez que restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento dos 26,05%, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, que vieram a incorporar a referida gratificação.

7.14. Nesse sentir, merece destaque o decidido no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

‘9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do SIAPE, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem (in DOU de 23/12/2005) (grifos acrescidos).’

7.15. Por conseguinte, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Do princípio da separação de poderes

8.1. Defende-se no recurso que teria havido infringência ao princípio da separação de poderes, com base nos seguintes argumentos:

8.2. No que é pertinente aos servidores beneficiários da decisão trabalhista que lhes garantiu o direito à percepção parametrizada da URP/89, eventual revisão do teor decisório configuraria lesão ao princípio da separação de Poderes. Isso porque tal conduta invadiria a esfera de competência do Poder Judiciário, único órgão competente para determinar, após o devido processo legal, a alteração na situação fática originada da decisão judicial transitada em julgado que levou à inclusão e manutenção do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores por essa abrangidos.

8.3. Nesses casos, a atuação deste Tribunal excederia as suas atribuições constitucionais e invadiria o âmbito de atribuições do Poder Judiciário, a quem é dada a competência para desconstituir decisão judicial transitada em julgado, mediante o manejo de ações rescisórias.

Análise:

8.4. A competência privativa do Tribunal de Contas da União para apreciar atos de aposentadoria encontra-se plasmada no art. 70, III, da Lei Maior.

8.5. Quanto à correta interpretação do alcance das sentenças judiciais que concederam parcelas salariais, não se pode relegar ao oblivio o decidido recentemente no Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do MS 31.642/DF, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 23/9/2014, *apud* Benjamin Zymler, in Acórdão 1.499/2015–TCU–1ª Câmara):

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os

reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.”

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

(...)

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. In casu, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado **pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais - verbi gratia, Lei nº 11.784/2008 - , que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.**

8. Segurança denegada (grifos acrescidos).’

8.6. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

9. Do princípio da isonomia

9.1. Defende-se no recurso que teria havido infringência ao princípio da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

9.2. Quando a FUB estendeu e o STJ ratificou o direito à URP/89 a todos os servidores com fulcro na isonomia, tal extensão, por seus próprios fundamentos, abrange os servidores que ingressaram nos seus quadros em momento posterior à sua efetivação, sem distinção quanto à data de ingresso.

9.3. Se não restar entendido dessa forma e for determinada a supressão dos pagamentos em razão dos efeitos da sentença aos servidores que à época integravam os quadros da FUB, haverá, inevitavelmente, violação ao teor da própria decisão.

Análise:

9.4. Não se pode relegar ao oblévio o disposto no subitem 9.3.2 do Acórdão 948/2004–TCU–1ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

‘9.3.2. nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU nº 44/2002, adote o entendimento manifestado na presente deliberação para todos os casos similares porventura existentes em seus quadros, suspendendo, de imediato, todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da entidade, ativos e inativos, bem como dos pensionistas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 1992;’

9.5. É dizer: deve-se suspender todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da entidade, ativos, inativos e pensionistas, independentemente da razão pela qual tenha sido incluído o percentual de 26,05% em proventos ou remunerações, bem como da data em que os servidores tenham ingressado nos quadros da Fundação Universidade de Brasília.

9.6. Nesse sentir, não houve violação ao princípio da isonomia.

10. Da liminar proferida no MS 28.819

10.1. Defende-se no pedido de reexame que a liminar proferida no MS 28.819 é capaz de alterar o juízo de mérito do acórdão em reexame, com base nos seguintes argumentos:

10.2. O recorrente está amparada pela medida liminar concedida no MS 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

10.3. Na referida liminar a Ministra Carmen Lúcia, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspendeu os efeitos dos atos emanados do TCU, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela de remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da mencionada ação.

10.4. Assim, determinou que fosse mantido os mesmos critérios e forma de pagamento como sempre realizado pela UnB, incidindo os 26,05% sobre a remuneração.

10.5. Portanto, não há motivos para qualquer tentativa de absorção das parcelas pelas novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

Análise:

10.6. Assim dispôs a liminar concedida pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, por ocasião da apreciação do MS 28.819 no Pretório Excelso:

‘11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

12. Defiro, ainda, o pedido formulado pela União de ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009 (Petição n. 0032869/2010, fls. 826).

13. Notifique-se o Tribunal de Contas da União para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009 e art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se, com a urgência que o caso requer, aos órgãos responsáveis pelo cumprimento desta decisão.

Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2010.

Ministra CARMEN LÚCIA.’

10.7. Observa-se, assim, que a liminar *supra* já foi considerada na fundamentação do acórdão recorrido, bem como no subitem 9.3.1 de seu dispositivo, conforme abaixo transcrito:

‘13. Nada obstante, no caso específico dos servidores técnico-administrativos da FUB, ativos, inativos e seus respectivos pensionistas, há decisão do STF que assegura provisoriamente aos beneficiários a percepção da URP de fevereiro de 1989: “**Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada** para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.” (cf. despacho da Ministra Relatora, Carmén Lúcia, datado de 16/9/2010, nos autos do MS 28.819/DF).

14. Assim, apresenta-se adequado o encaminhamento sugerido nos pareceres, no sentido da negativa de registro do ato, sem, todavia, determinação para sustação dos pagamentos irregulares.

Também se faz pertinente advertir a FUB da obrigatoriedade de, sobrevindo deliberação judicial desfavorável ao pensionista, proceder, paralelamente à supressão da URP, à adoção das medidas cabíveis para obtenção da restituição dos valores indevidamente despendidos a esse título desde a instituição do benefício, já que se cuida de habilitação posterior à impetração do mandado de segurança.

(...)

9.3.1. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 nos proventos do beneficiário arrolado neste processo, deverá ser promovida a restituição dos valores que lhes foram pagos a esse título desde a instituição do benefício;'

10.8. É dizer: este Tribunal respeitou a decisão liminar oriunda do STF e determinou que a UnB acompanhasse o deslinde do MS 28.819 no Supremo tribunal Federal.

10.9. Nessa ordem de ideias, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

11. Da verba alimentar percebida de boa-fé

11.1. Defende-se no recurso a impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de 26,05%, com base nos seguintes argumentos:

11.2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não pode haver a imposição de reposição ao Erário de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé. E, no caso em tela, é evidente a boa-fé do servidor haja vista o amparo da confiança, o qual decorre da existência de decisões judiciais transitadas em julgado e em ato jurídico administrativo juridicamente perfeito, existente há duas décadas.

Análise:

11.3. Não se pode relegar ao oblívio o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

11.4. Assim, diante do disposto no § 3º *supra*, é de se entender que a determinação contida no subitem 9.3.1. (“esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 nos proventos do beneficiário arrolado neste processo, deverá ser promovida a restituição dos valores que lhes foram pagos a esse título desde a instituição do benefício”) é de todo pertinente, vez que *legem habemus*.

CONCLUSÃO

12. Em virtude dessas considerações, conclui-se que:

- a) o recebimento pelo requerente dos 26,05%, por força de decisão judicial transitada em julgado, há aproximadamente 20 anos, não implica na sua incorporação ao patrimônio jurídico do recorrente;
- b) não houve a decadência do direito da administração de anular a incorporação dos 26,05%;
- c) não houve infringência aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e irredutibilidade de vencimentos;
- d) não houve infringência ao princípio da separação de poderes;
- e) não houve infringência ao princípio da isonomia;
- f) a liminar proferida nos autos do MS 28.819, que tramita no STF, ainda carente de decisão definitiva, não altera o juízo de mérito do acórdão *a quo*;
- g) não há reparos a serem feitos ao subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, quanto à devolução dos valores indevidamente recebidos, ante o teor do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990.

12.1. Nesse sentir, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) cientificar o recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do pedido de reexame interposto pelo Sr. João de Oliveira Costa em face do Acórdão 2.244/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de pensão civil instituída em seu favor por Irene Teixeira Estrela, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em razão da inclusão indevida da parcela referente à URP (26,05%) na base de cálculo do benefício.

2. A despeito da recusa ao registro do ato, deixou-se de ordenar a suspensão imediata dos pagamentos irregulares, haja vista que, no caso específico dos servidores técnico-administrativos da FUB (ativos, inativos e seus pensionistas), há decisão do STF que assegura provisoriamente aos beneficiários a percepção da URP de fevereiro de 1989 (cf. despacho da Ministra Relatora, Carmén Lúcia, datado de 16/9/2010, nos autos do MS 28.819/DF). Na ocasião, determinou-se à Sefip que esclarecesse à universidade que, caso seja desconstituída a referida decisão judicial, deverá ser promovida a restituição dos valores pagos ao interessado a título de URP desde a instituição do seu benefício.

3. Após examinar as razões apresentadas pelo recorrente, a Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público, em uníssono, manifestam-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

4. Preliminarmente, registro que o presente pedido de reexame merece ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

5. Quanto ao mérito do ato de pensão civil objeto destes autos, concordo, no essencial, com a percuciente análise empreendida pela Serur e a adoto como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. A matéria ora tratada é recorrente nesta Corte de Contas, a qual, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando reiteradamente contra a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos. É farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 - Plenário, 117/2002 - 2ª Câmara, 118/2002 - 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 - Plenário, 1910/2003 - 1ª Câmara, 2169/2003 - 1ª Câmara, 4661/2012 - 1ª Câmara, dentre outros).

7. Ademais, no tocante ao pagamento da rubrica URP (26,05%), considera-se ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações, instituído por força da Lei 8.112/1990. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consubstanciado no enunciado 241 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, cujos termos são os seguintes:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

8. Estou de acordo, portanto, com a conclusão do relator *a quo* no sentido de que é indevido o pagamento do percentual de 28,86% de forma destacada no benefício do recorrente, uma vez que, conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

“(…) não há como se admitir que o cálculo da parcela, alusiva a supostas perdas inflacionárias ocorridas no ano de 1989, seja efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste alegadamente suprimido à época – 26,05% – sobre a composição atual dos vencimentos dos servidores. Nesse ínterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória do servidor aposentado, com instituição de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.”

9. Ressalto que as alegações do recorrente com vistas a defender a legalidade do seu benefício giram em torno dos mesmos pontos que frequentemente são suscitados em situações semelhantes à ora analisada, a saber: incorporação da parcela recebida há mais de 20 anos, por força de decisão judicial, ao patrimônio jurídico do recorrente; decadência do direito da administração de anular a incorporação dos 26,05%; e infringência aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, irredutibilidade de vencimentos, separação de poderes e isonomia.

10. Tais argumentos não merecem prosperar, tendo sido todos individualmente analisados e afastados com propriedade pela Serur, razão pela qual dispensam maiores comentários por parte deste relator.

11. O recorrente aduz também que a decisão proferida por este Tribunal contraria a liminar proferida pelo STF nos autos do MS 28.819, a qual suspendeu os efeitos dos atos emanados do TCU dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada da parcela URP da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos a esse título, até a decisão final da mencionada ação. Além disso, suscita a impossibilidade de devolução ao erário da verba alimentar por ele percebida de boa-fé, correspondente aos 26,05%.

12. Ao contrário do que alega o recorrente, o acórdão ora impugnado em nada desrespeitou a referida decisão judicial, pois, conforme pontuou a Serur, a despeito da negativa de registro do ato apreciado, não se determinou a suspensão dos pagamentos indevidos. Contudo, pelos motivos que passo a expor, entendo que a redação do subitem 9.3.1 do acórdão recorrido – por meio do qual se esclareceu à FUB que *“uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 nos proventos do beneficiário arrolado neste processo, deverá ser promovida a restituição dos valores que lhes foram pagos a esse título desde a instituição do benefício”* – deve ser alterada.

13. Para melhor compreensão da questão, transcrevo abaixo o excerto do voto do relator *a quo* que abordou esse ponto:

“Nada obstante, no caso específico dos servidores técnico-administrativos da FUB, ativos, inativos e seus respectivos pensionistas, há decisão do STF que assegura provisoriamente aos beneficiários a percepção da URP de fevereiro de 1989: **‘Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada** para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.’ (cf. despacho da Ministra Relatora, Carmén Lúcia, datado de 16/9/2010, nos autos do MS 28.819/DF).

Assim, apresenta-se adequado o encaminhamento sugerido nos pareceres, no sentido da negativa de registro do ato, sem, todavia, determinação para sustação dos pagamentos irregulares. Também se faz pertinente advertir a FUB da obrigatoriedade de, sobrevindo deliberação judicial desfavorável ao pensionista, proceder, paralelamente à supressão da URP, à adoção das medidas cabíveis para obtenção da restituição dos valores indevidamente despendidos a esse título desde a instituição do benefício, já que se cuida de habilitação posterior à impetração do mandado de segurança.” (grifo acrescido)

14. De fato, na linha do que ficou consignado no acórdão recorrido, por se tratar de decisão proferida em caráter liminar, caso da apreciação definitiva do MS 28.819 sobrevenha deliberação desfavorável ao pensionista, e não havendo determinação contrária na decisão definitiva, caberá à FUB adotar as providências necessárias com vistas a promover a restituição dos valores pagos ao recorrente por força da referida ordem judicial, conforme determina o art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.”

15. Ocorre que, diversamente do que constou no voto do relator *a quo* e na instrução elaborada pela Serur, a habilitação ora tratada (vigente desde 9/12/2002) é anterior à impetração do MS 28.819, ocorrida em 12/05/2010. Portanto, não é cabível a restituição dos valores pagos desde a instituição do benefício, mas somente daqueles que foram pagos após a referida decisão liminar, pois apenas esses podem ser considerados recebidos “em decorrência de cumprimento a decisão liminar”, de forma a fazer incidir a norma do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, acima mencionada.

16. Nesse contexto, entendo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para alterar a redação da parte final do subitem 9.3.1 da deliberação recorrida, o qual passará a ter o seguinte teor:

“9.3.1. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 nos proventos do beneficiário arrolado neste processo, e não havendo determinação contrária do poder judiciário, deverá ser promovida a restituição dos valores que lhe foram pagos **em cumprimento à referida decisão judicial, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990;**”

17. Em relação aos valores indevidamente recebidos de boa fé pelo interessado antes da decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819, considero aplicável o enunciado 106 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, devendo-se, assim, dispensar a sua devolução.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

ACÓRDÃO Nº 7793/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.081/2009-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: João de Oliveira Costa (CPF: 275.541.471-53).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por João de Oliveira Costa em face do Acórdão 2.244/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de pensão civil instituída em seu favor por Irene Teixeira Estrela, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em razão da inclusão indevida da parcela referente à URP (26,05%) na base de cálculo do benefício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por João de Oliveira Costa, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para promover as seguintes alterações no acórdão recorrido, mantendo-se inalterados os demais termos daquele *decisum*:

9.1.1. atribuir a seguinte redação ao subitem 9.3.1:

“9.3.1. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 nos proventos do beneficiário arrolado neste processo, **e não havendo determinação contrária do poder judiciário**, deverá ser promovida a restituição dos valores que lhe foram pagos **em cumprimento à referida decisão judicial, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990;**”

9.1.2. incluir o seguinte subitem:

“9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado antes decisão limiar proferida nos autos do MS 28.819, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;”

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 42/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7793-42/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral